



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.749 - RS (2019/0102540-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MAURO LEANDRO CIERVO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO - RS078373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBSON SPERANZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O exame da alegação de que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar, apenas, a ocorrência de suposto crime de receptação, além de demandar ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pela Corte local.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do acusado, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – com o intuito de ocultar a prática de outros crimes, tentou atropelar os policiais que realizavam diligência investigativa – e o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio e de porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da custódia provisória.

4. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

5. A análise dos documentos que instruem a impetração permite verificar que: a) a realização da referida prova foi pleiteada desde a resposta à acusação, oferecida em 7/2/2018; b) o Juízo singular expediu ofícios em 16/2/2018 e 25/4/2018 para solicitar à autoridade policial que realizasse a diligência requerida pela defesa; c) encerrada a audiência em que o réu foi interrogado, em 22/6/2018, foi determinada a realização do ato no prazo de 10 dias; d) novo ofício foi expedido em 26/6/2018.

6. Apesar de já estar concluída a colheita da prova oral, é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do réu, que perdura há cerca de um ano e cinco meses, sobretudo por não se identificar, na atuação do Juízo singular, postura voltada a efetivar a prova requerida pela defesa para, então, oportunizar o oferecimento de memoriais e a posterior conclusão dos autos para sentença, visto que, mesmo depois de descumprido prazo estabelecido para a realização da diligência, não adotou nenhuma providência concreta.

7. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.749 - RS (2019/0102540-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MAURO LEANDRO CIERVO

ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO - RS078373

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : ROBSON SPERANZA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBSON SPERANZA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 0352510-77.2018.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pelo suposto cometimento dos crimes de homicídio qualificado tentado (três vezes), furto qualificado (duas vezes), receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, sobretudo por considerar que os elementos constantes dos autos demonstram, apenas, a prática de conduta que, em tese, se enquadraria na figura típica do art. 180 do Código Penal.

Aponta, também, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, pois "o Paciente está preso desde 04/12/2017, tendo findado a instrução processual, exceto, pelo laudo da reprodução simulada dos fatos desde 16/02/2018 e sem qualquer previsão de sua confecção até a presente data" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 474-475) e prestadas as informações (fls. 477-535), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 538-544).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.749 - RS (2019/0102540-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O exame da alegação de que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar, apenas, a ocorrência de suposto crime de receptação, além de demandar ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pela Corte local.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São idôneos os motivos invocados para embasar a ordem de prisão do acusado, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – com o intuito de ocultar a prática de outros crimes, tentou atropelar os policiais que realizavam diligência investigativa – e o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio e de porte ilegal de arma de fogo, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

4. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

5. A análise dos documentos que instruem a impetração permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar que: a) a realização da referida prova foi pleiteada desde a resposta à acusação, oferecida em 7/2/2018; b) o Juízo singular expediu ofícios em 16/2/2018 e 25/4/2018 para solicitar à autoridade policial que realizasse a diligência requerida pela defesa; c) encerrada a audiência em que o réu foi interrogado, em 22/6/2018, foi determinada a realização do ato no prazo de 10 dias; d) novo ofício foi expedido em 26/6/2018.

6. Apesar de já estar concluída a colheita da prova oral, é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do réu, que perdura há cerca de um ano e cinco meses, sobretudo por não se identificar, na atuação do Juízo singular, postura voltada a efetivar a prova requerida pela defesa para, então, oportunizar o oferecimento de memoriais e a posterior conclusão dos autos para sentença, visto que, mesmo depois de descumprido prazo estabelecido para a realização da diligência, não adotou nenhuma providência concreta.

7. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente foi preso em flagrante em 4/12/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I e II, 180, *caput*, 311, *caput*, 121, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e 12 da Lei n. 10.826/2003 (fl. 73). O flagrante foi convertido em prisão preventiva no dia 6/12/2017, sob a seguinte motivação (fls. 87-88, grifei):

Quanto à situação de flagrância, há neste limiar da investigação, indícios da prática do delito de homicídio em face dos policiais que efetuaram a sua abordagem.

Com efeito, **segundo o depoimento dos policiais civis que efetuaram a prisão de ROBSON SPERANZA, este quando chegava no local, que estava sendo objeto de investigação, uma vez que havia denúncia que era o local onde se escondiam objetos e veículos provenientes de roubos e furtos, o flagrado investiu com o carro em direção aos agentes, momento em que houve disparos na direção do veículo até que cessasse a injusta agressão.**

Tem-se, diante desse contexto, que **o fato sob análise é grave, cometido com violência à pessoa**, punido com pena de reclusão, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Nesse contexto, tendo em vista a **forma como foi praticado o delito, a fim de assegurar a impunidade pela prática de outros crimes, contando o flagrado com vários antecedentes por roubo, furto, receptação e porte ilegal de arma de fogo, é de rigor a manutenção da prisão cautelar do flagrado**, como forma de preservar a ordem pública evidentemente abalada pela recente infração cometida e também para assegurar a instrução criminal, **haja vista a informação de que o flagrado teria tentado fugir do local do fato.**

A denúncia foi oferecida em **18/12/2017** (fls. 28-33) e recebida em **8/1/2018** (fl. 196).

Posteriormente, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte estadual, que denegou a ordem em sessão de julgamento realizada no dia **29/11/2018**. Confira-se excerto do julgado (fls. 446-450, destaquei):

No caso dos autos, a existência dos fatos delituosos está consubstanciada no boletim de ocorrência, nos autos de apreensão e na prova testemunhal. Os indícios de autoria igualmente estão presentes, tanto é que a denúncia foi recebida, estando a instrução do feito próxima de ser encerrada.

Mister consignar, então, que a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, os quais, na espécie, estão presentes.

Saliento, ainda, que **a negativa de autoria veiculada na inicial da impetração é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.**

A imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva do paciente, por sua vez, está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas **circunstâncias da prisão (o paciente já estava sendo investigado por integral quadrilha voltada para a prática de delitos contra o patrimônio), pelo *modus operandi* em tese empregado (o paciente, na condução de veículo automotor, teria investido contra três policiais, com o intuito de atropelá-los), o motivo que aparentemente o determinou ("para assegurar a impunidade dos delitos de furto qualificado, receptação e posse irregular de arma de fogo") e a multirreincidência de Robson, que apresenta quatro condenações definitivas, por delitos graves, e uma provisória.**

[...]

Acena o impetrante, ainda, para a existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, uma vez que o paciente encontrar-se-ia segregado desde 04DEZ2017, sem que a instrução tenha sido encerrada.

No caso em comento, **embora preso há aproximadamente 01 (um) ano, verifica-se que a fase instrutória está muito próxima de ser encerrada, estando pendente, apenas, a realização da reprodução simulada dos fatos, requerida pela defesa.**

Ademais, a segregação provisória, no momento, não se revela desproporcional, diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao acusado na denúncia [artigo 121, § 2º, incisos V e VII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c o artigo 14, inciso II (três vezes); artigo 155, § 4º, incisos I e II (duas vezes); artigo 180, *caput*, e artigo 311, *caput*, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/03].

[...]

Destaque-se que **o juízo processante se mostra diligente frente à condução do feito**, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado, sendo que o decurso de tempo havido não autoriza o reconhecimento de dito excesso.

Às fls. 479-480, constam as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (grifei):

1. Em **06/12/2017**, foi homologada o APF em nome do acusado, bem como decretada a sua prisão preventiva.
2. Foi recebida a denúncia em **08/01/2018**, sendo o acusado citado em **12/01/2018**;
3. Em **07/02/201[8]**, o Defensor Constituído apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva do réu e, se fosse o caso aplicação de outra medida cautelar diversa;
4. Em **15/02/2018**, a prisão preventiva foi mantida pelo juízo, visto que inalterados os fundamentos de sua decretação e insuficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Sendo, nesta oportunidade, designada a audiência de instrução e julgamento, prevista no art. 411 do CPP;
5. Em **24/08/201[8]**, foi realizada a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Ainda, retornou a precatória expedida (13/03/2018);
6. Em **22/06/2018**, houve o interrogatório do réu. Na oportunidade, determinou-se a realização da perícia pendente, no prazo de 10 (dez) dias;
7. Aportou aos autos laudo pericial nº 57784/2018. Na oportunidade, o IGP informou quanto a impossibilidade de agendar reconstituição simulada dos fatos;
8. Em **27/08/2018**, a defesa requereu a complementação do laudo, bem como a reconstituição dos fatos e, por fim, a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo.
9. Em **04/09/201[8]**, este Juízo manteve a prisão de Robson, uma vez que a instrução somente não havia se encerrada, pois pendentes somente provas requisitadas pela defesa, portanto, não havia o que se falar em excesso de prazo;
10. Novamente sobreveio pedido da defesa para realização da reprodução simulada dos fatos; E, mais uma vez, o IGP informou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- quanto a impossibilidade de agendar reconstituição simulada dos fatos;
11. Em **28/02/2019**, este Juízo oficiou novamente ao IGP requerendo, com urgência, o aporte da reprodução dos fatos, conforme requerido pela defesa;
12. Em **20/12/2018**, a defesa requereu, novamente, a liberdade provisória de Robson Speranza, sendo o pedido indeferido por este Juízo em **16/01/2019**;
13. Atualmente o processo aguarda a realização da perícia simulada dos fatos[.]

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que não houve alteração no trâmite da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 0054125-33.2017.8.21.0010).

Feito esse registro, examino as teses formuladas na impetração.

II. Revogação da custódia preventiva

De início, observo que o exame da alegação de que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar, apenas, a ocorrência de suposto crime de receptação, **além de demandar ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pela Corte local.**

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas** que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneos os motivos** invocados para embasar a ordem de prisão do réu, pois demonstram **a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – com o intuito de ocultar a prática de outros crimes, tentou atropelar os policiais que realizavam diligência investigativa – e o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio e de porte ilegal de arma de fogo**, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a **existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, destaquei)

[...]

2. No caso, a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta delitiva**. Segundo se infere, o recorrente **teria atropelado um policial rodoviário federal que teria mandado parar o veículo que conduzia sem habilitação**. Consta, ainda, dos autos que a vítima "sofreu fraturas expostas no braço e na perna e foi submetido a nove cirurgias, sendo que ainda necessitará de outras. Ademais, embora esteja se submetendo a sessões de fisioterapia, não consegue andar e, por ter tido perda óssea, perdeu movimentos do braço."

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que **não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o delito foi praticado.**

[...]

7. Recurso não provido.

(RHC n. 107.769/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/2/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da idoneidade dos motivos indicados para converter o flagrante em prisão preventiva, identifico a **delonga injustificada para o encerramento do feito**.

Com efeito, o acusado **está cautelarmente privado de sua liberdade desde 4/12/2017 e, embora a colheita da prova oral haja sido concluída em 22/6/2018, até o momento não foi realizada a diligência requerida pela defesa – perícia simulada dos fatos**.

O exame dos documentos que instruem a impetração permite verificar que: a) **a realização da referida prova foi pleiteada desde a resposta à acusação, oferecida em 7/2/2018** (fls. 208-215); b) o Juízo singular expediu ofícios em **16/2/2018** (fl. 228) e **25/4/2018** (fl. 302) para solicitar à autoridade policial que realizasse a diligência requerida pela defesa; c) encerrada a audiência em que o réu foi interrogado, em 22/6/2018, **foi determinada a realização do ato no prazo de 10 dias** (fl. 326); d) novo ofício foi expedido em **26/6/2018** (fl. 327).

Ademais, **não houve alteração da situação fática desde o julgamento do habeas corpus pelo Tribunal de origem, há quase seis meses**, visto que o acórdão combatido também registrou estar pendente "a realização da reprodução simulada dos fatos, requerida pela defesa" (fl. 449).

Vê-se, portanto, que **a colheita da prova oral foi encerrada há quase um ano e, desde então, aguarda-se o cumprimento de uma única diligência, que havia sido requerida pela defesa desde sua resposta à acusação (há mais de um ano e dois meses)**.

Assim, reputo **desproporcional a manutenção da custódia cautelar do acusado, sobretudo porque não identifico, na atuação do Juízo singular, postura voltada a efetivar a prova requerida pela defesa para, então, oportunizar o oferecimento de memoriais e a posterior conclusão dos autos para sentença, dado que, mesmo depois de descumprido o prazo estabelecido para a realização da diligência, não adotou nenhuma providência concreta**.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a atuação das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada e indevida a demora para o encerramento do feito.**

Ilustrativamente:

[...]

2. Constatado que os recorrentes estão **presos cautelarmente há mais de um ano e meio sem que tenha sido a citação da maioria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos denunciados efetivada, o caso concreto refoge da razoabilidade, notadamente porque a excepcional demora decorre do aparato estatal.

3. Recurso ordinário provido para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

(RHC n. 72.128/BA, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Rel. p/ acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/11/2016, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, relaxar a prisão preventiva do paciente**, se por outro motivo também não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a **superveniência** de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.749 - RS (2019/0102540-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MAURO LEANDRO CIERVO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO - RS078373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBSON SPERANZA (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia ao eminente relator para divergir no tocante ao reconhecimento do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente insta consignar, por necessário, que a aferição da existência de excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, todavia, não vislumbro o alegado excesso de prazo, pois o paciente foi preso em 4/12/2017, ou seja, há cerca de 1 ano e 5 meses, pela suposta prática de três crimes de homicídio qualificado tentado e dos delitos de furto qualificado (duas vezes), receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que me faz crer que, na hipótese específica dos autos, não se está diante de custódia cautelar que perdura por tempo superior ao esperado para casos semelhantes.

Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não vejo como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada das condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuídas ao paciente e sua acentuada periculosidade social, já que lhe foi imputada, entre outras, a prática de três tentativas de homicídios qualificados contra os policiais que intentavam abordá-lo.

Logo, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado e, no meu entender, é caso de, no máximo, determinar seja empregada celeridade no julgamento do feito.

À vista do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao ministro relator, divirjo do seu entendimento e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0102540-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.749 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00541253320178210010 01021700180573 03525107720188217000 1021700180573
3525107720188217000 541253320178210010 70079872982

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO LEANDRO CIERVO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO CIERVO - RS078373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBSON SPERANZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.